

# A JUSTIÇA DE FORA PARTE – INDIVÍDUOS, TRIBUNAIS E USOS DA NORMA EM PE NO SÉCULO XVIII.

Jeannie da Silva Menezes

(Universidade Federal Rural de Pernambuco)

**Resumo:** Durante todo o século XVIII há registros da atuação de uma justiça local em Pernambuco. A presença de juízes de fora e de seus auxiliares, além da delimitação das comarcas e juízos corresponderam a um novo momento no qual o dizer do direito e o fazer da justiça passaram a ter nome e lugar, além de, em teoria, absorver representantes mais profissionais na América Portuguesa. Neste artigo nos propomos a discutir as condicionantes e os desdobramentos dessa justiça numa situação local. Para tanto, abordamos alguns recortes da implantação dos institutos da nova ordem jurídica em Pernambuco e historicizamos algumas práticas fragmentadas de um dos sujeitos que faziam parte dela no século XVIII.

Palavras-chaves: Justiça; Direito; Colônia.

**Abstract:** Throughout the eighteenth century there are documents of the local justice in Pernambuco. The presence of outside judges and their assistants, and the division of counties and judgments corresponded to a new moment in which the mean of right and justice to have been given the name and location, and, in theory, more professional representatives in Portuguese America. In this article we propose to discuss the situations and the impact of justice in a local situation. To this end, we discuss some clippings from the implementation of the new law institutes in Pernambuco and historicize some practices of the subjects who were part of the eighteenth century.

**Key-words:** Justice; Right; Colony.

## Introdução

Fins do século XVIII. A ‘*Lei da Boa Razão*’ publicada em Portugal inaugurava uma nova racionalidade jurídica que contrastava com alguns comandos da justiça colonial que desde os seus começos nas narrativas dos cronistas esteve marcada por impressões negativas. Um século antes da publicação da lei, o padre Antônio Vieira perguntava: “*Que será daquelas regiões remotíssimas onde o rei, onde as leis, onde a justiça, onde a verdade, onde a razão e onde até mesmo Deus parece estar longe?*”<sup>1</sup>. Com um século de

atraso, a lei talvez respondesse as perguntas de Vieira propondo algumas mudanças no modo de aplicar a justiça em toda a extensão imperial.

Neste artigo não é o que acontece a partir da lei o foco de nossa discussão, mas sim a estrutura judicial que a precedera. Em resumo, o que não se queria mais para Portugal em fins do século XVIII eram um direito e uma justiça fundados na informalidade dos ritos, na importância reduzida da lei escrita e na grande autonomia dos juízes.

Todos estes aspectos alcançaram seu extremo em terras coloniais, o que contribuiu para uma constante associação entre as coisas do Reino e de suas extensões imperiais que encontramos nas referências da historiografia colonial como uma relação institucional viciada desde a origem, ou como sintetizara Vieira ao falar que nas coisas públicas seria o Brasil “*retrato e espelho de Portugal*”.

Oficialmente desde fins do século XVII falava-se na necessidade de uma justiça de “*fora parte*” nas porções americanas do Império Português, como testificam os registros das correspondências administrativas trocadas entre oficiais e conselheiros da Coroa com vistas a sanar os problemas institucionais que foram se avolumando nos séculos iniciais.

Naquela fase, basicamente teriam sido os capitães donatários os responsáveis por demandar as tarefas da justiça o que significou a responsabilidade pela nomeação dos ouvidores. A atuação dos ouvidores esteve por um bom tempo livre até mesmo de regimentos, por esta razão muitos foram os abusos por eles cometidos. Ao mesmo tempo em que os ouvidores conduziam “uma justiça” a seu próprio modo, os juízes propriamente ditos eram os de nomeação ordinária que desempenhavam suas funções na vereança e improvisavam as tarefas de julgadores.

Inaugurava-se ali a confusão de atribuições entre as esferas administrativa e judicial do que resultou uma ordem jurídica por ser estruturada a posteriori. Por tal razão, uma justiça concebida de fora, com juízes qualificados para julgar vindos de além-mar e com tribunais específicos para as diferentes *alçadas*, criminais e civis, seria muito bem vinda.

Depois de concebida a organização do judicial no início do século XVIII, a chegada dos juízes, as nomeações para os cargos auxiliares e a entrada em funcionamento dos tribunais foram etapas que se sucederam na organização da justiça local em Pernambuco. No entanto, nem as pretensões dos agentes metropolitanos nem as aspirações dos

moradores foram prontamente satisfeitas com a delimitação das comarcas e a entrada em cena dos primeiros juízes de fora.

É o que este artigo se propõe a discutir. Ou seja, as ressonâncias do momento em que o fazer de uma justiça concebida de fora passou a ter um lugar ocupado por representantes mais profissionais nas capitâneas, além de analisar alguns tópicos dessa estruturação na percepção dos moradores.

Para essa abordagem buscamos o social nas instituições de justiça, para tanto partimos dos novos modos de analisar a governação e a cultura política nos espaços locais da América. Discussões recentes têm conectado diversas localidades que compunham a América Portuguesa numa perspectiva das dinâmicas de negociação. Como sugere Maria de Fátima Gouvêa “*as dinâmicas de conflito, de tensões e, portanto, de negociação, haviam desempenhado papel preponderante nas acomodações suscitadas pela administração régia...*”<sup>2</sup> e elas repercutiram desde o início também nos quadros da justiça.

Neste artigo elegemos três tópicos dos (des) caminhos da montagem dos juízos em Pernambuco. Começamos pelas peculiaridades dos debates historiográficos recentes em torno da produção ou não de um direito colonial convivendo com o direito erudito que os juízes de fora estavam encarregados de aplicar. Em seguida discutimos os significados que a criação dos tribunais e a chegada dos ‘ministros das letras’ representaram para a fazenda régia, uma vez que boa parte dos assuntos ali a serem discutidos fazia parte da esfera administrativa, e também para a promoção de uma hierarquia dos espaços e de individuação dos grupos sociais. Por último, as repercussões da instituição da justiça em prol de uma *boa ordem* para os moradores da capitania, destacando a expressão de um grupo ‘especial’ para a ordem jurídica, as mulheres.

O espaço de instituição de uma justiça local em Pernambuco no século XVIII sofreu as repercussões de uma cultura jurídica que envolvia os valores europeus e um conjunto de práticas próprias do viver nas Américas, assim como ocorreu nas diversas localidades da América Portuguesa que sofreram esse processo de montagem dos tribunais. Dali por diante, as realidades coloniais sofreram adaptações diferentes à presença dos tribunais testemunhando situações locais também diferentes de efetivação do direito e da justiça.

### **Matizes de um direito colonial.**

No decorrer dos séculos iniciais não podemos falar da existência de uma estrutura jurídica que atendia as demandas locais nos quadros do Império Português. O que havia neste sentido eram a Casa de Suplicação, no Reino, e as Ouvidorias e Juízes Ordinários, nas capitanias. As instituições jurídicas propriamente ditas com a delimitação de juízos e comarcas, juízes e auxiliares profissionais, além de tribunais superiores, somente foram concebidos para as localidades da América Portuguesa em fins do século XVII. No entanto, na ausência de uma justiça estruturada teria ou não havido espaço para um direito?

Para responder a esta pergunta precisamos recorrer a algumas noções sobre o direito no Antigo Regime e suas refrações nas colônias. Recentemente, os debates sobre as vertentes do direito e da justiça ‘em colônias’ afloram.

Sintetizamos estes debates em duas tendências de análise historiográfica, uma delas elege as lacunas, a fragilidade dos institutos e as carências da ordem jurídica colonial como espelhos da submissão da colônia para com a metrópole o que registra a coleção da *História Administrativa do Brasil*, organizada por Vicente Tapajós. Esta tendência tem acolhida também em trabalhos recentes como o livro *Direito e Justiça no Brasil colonial*<sup>3</sup> no qual Arno Wheling se utiliza dos Tribunais da Relação do Rio de Janeiro e da Bahia para fazer uma história do direito vinculada a uma história administrativa tradicional.

Outra tendência da historiografia concentra no potencial criativo dos moradores para adaptar os institutos trazidos do reino o foco de suas análises sobre as instituições coloniais. As fontes dessa vertente historiográfica são as coletâneas que discutem as redes imperiais, a negociação de poderes e as culturas políticas e que dialogam com a historiografia portuguesa. *Modos de Governar, O Antigo Regime nos Trópicos e Culturas Políticas*<sup>4</sup> reúnem propostas de investigação neste sentido.

Partimos de uma história das instituições que se filia àquela segunda tendência que investiga a capacidade de (re) criação local de institutos coloniais. Nossa análise do direito e da justiça dialoga com António Hespanha nas temáticas sobre uma história do Antigo Regime e as questões de direito que nele se processaram. As conclusões de Hespanha

aplicam-se aos seus estudos do Antigo Regime Europeu e são criticadas, sobretudo, no livro *O sol e a sombra* de autoria de Laura de Mello e Souza, sob três perspectivas: suas análises se dirigem para as manifestações “eminentemente européias” do fenômeno do Estado Moderno que não se enquadrariam nos Estados com impérios coloniais; a supervalorização do jurídico; e o peso da escravidão que colocava em situações bem diferentes a legislação metropolitana e colonial.

Juntam-se àquelas críticas os questionamentos sobre a proposta de um Antigo Regime nos trópicos lançada na coletânea organizada por Fragoso, Bicalho e Gouvêa por sua ênfase em temáticas como o “*poder local, as redes clientelares, os arranjos informais... a capacidade de negociação direta com a Corte*”<sup>5</sup> que desmanchariam a solidez de estruturas do mundo colonial tais como a escravidão.

As críticas ali colocadas são bastante relevantes para nossa análise na medida em que nos apropriamos de muitas das propostas tanto de António Hespanha e da historiografia portuguesa quanto das coletâneas de historiadores brasileiros que costumam as análises de fenômenos europeus com as experiências vivenciadas na América. São obviamente importantes as considerações de Laura de Mello, no entanto, quanto àqueles aspectos acima relatados podemos destacar alguns equívocos.

Primeiro, há nas análises de Hespanha uma ênfase no fenômeno do Estado Moderno europeu, no entanto, é certo que Portugal e Espanha e suas extensões imperiais ainda que por caminhos diferentes também conheceram a experiência dos chamados Estados Modernos. Tal experiência teria se dado após um processo extenso de transformação das monarquias ibéricas em um modelo corporativo e descentrado, como extensamente analisa Hespanha para Portugal e John Elliot para a Espanha.

Segundo, o direcionamento do historiador para os esquemas explicativos que valorizam o jurídico está sempre acompanhado de temáticas que revelam aspectos sociais da história das instituições nas quais observamos sujeitos e práticas que extrapolam os limites do jurídico e mais ainda das normas, sobretudo escritas.

Por último, embora as realidades do Estado Português e Espanhol e de suas extensões imperiais não coincidam é pertinente estabelecer alguns padrões de referência entre as Coroas e suas porções coloniais como aborda John Elliot em *Empires of the Atlantic World*,

no capítulo ‘The ordering of society’. Ali Elliot avalia as mutações na hierarquia social tradicional europeia quando da instituição da sociedade colonial em sua persistente tensão. Como refere Elliot, tomando como referência os padrões europeus havia variações nas leis e práticas entre as diferentes sociedades coloniais. Naquele livro que mescla conceitos complexos como ‘as monarquias compósitas’ com conclusões bem simples sobre administração, governo, hierarquia, poderes que dizem respeito à América Ibérica, John Elliot conclui “... *old European certainties and new American realities did not necessarily coincide...*”<sup>6</sup>.

Daí torna-se perceptível a preocupação dos historiadores que estudam redes clientelares, arranjos informais e poderes locais em investigar as relações que tiveram o seu teatro nas colônias e a partir delas buscar inspirações em institutos portugueses.

Desse modo, da perspectiva local podemos indiciar a existência de um direito colonial, como já afirmamos em nossa tese no sentido de acomodação “*das fôrmas do direito português ajustadas à dinâmica das elites, aos usos dos burocratas e aos interesses de grupos sociais que detinham certos ‘privilégios’*”<sup>7</sup>.

A priori é António Hespanha quem define o sistema jurídico no Antigo Regime de uma maneira que torna possível a existência de um direito colonial, porque naquele contexto: “*a autonomia de um direito não decorria principalmente da existência de leis próprias, mas, muito mais, da capacidade local de preencher os espaços jurídicos de abertura ou indeterminação existentes na própria existência do direito comum*”<sup>8</sup>.

Mediante aquela afirmação, concluímos que um direito colonial é possível desde que consideremos a fonte primordial na lei geral do reino e a adaptação diferenciada nas localidades em que foi constituído uma garantia da sua especialidade. Na medida em que as práticas dinamizavam a estrutura jurídica, iam se acentuando as distâncias entre a experiência normativa Ibérica e a sua aplicação nas colônias. Comparativamente, a presença de agentes e tribunais na América Espanhola garantiu maior visibilidade da justiça e um maior volume de legislação, em relação à América Portuguesa, mas isto não quer dizer que não haveria aí um direito propriamente dito, pois insiste Hespanha se se procura por ele na perspectiva das leis “*é minimamente aí que ele se encontra*”.

Por outro lado, se não eram as leis o instrumento mais eficaz desse direito, talvez encontremos nas práticas locais um espaço de produção possível uma vez que no ordenamento do reino encontramos essa possibilidade de produzir direito a partir das práticas costumeiras e socialmente compartilhadas. O universo do direito colonial sairia, portanto, das leis para as práticas e elas dependiam da montagem dos tribunais. Estando a normatização colonial resumida às *Ordenações* e a outras leis gerais que condensavam parte do imaginário jurídico ibérico, somadas à literatura jurídica produzida pelos jurisconsultos portugueses, que em seu conjunto não davam conta das situações jurídicas mais específicas, teria sido o exercício efetivo dos tribunais locais o espaço mais eficaz de produção de práticas costumeiras que podem indiciar a produção de um direito.

Um papel ativo dos grupos hispano como também luso-americanos vinha sendo gestado desde o início do século XVIII. Para Pernambuco evidenciamos esta atividade desde meados do século XVII quando da reconfiguração da capitania após o domínio holandês, como discute Vera Acioli em *Jurisdição e Conflito*. Tal atividade teria possibilitado as criações que, em síntese podem ser definidas como “*o direito, enquanto arcabouço teórico e uma experiência mental que alicerçava as leis, tratados e decisões, e a justiça, enquanto prática e exercício efetivo nos tribunais*”<sup>9</sup>.

Em síntese, encontramos descrições da justiça colonial revelando altos graus de pessoalidade, marcada pelas carências de uma legislação geral e ambígua e pela ineficácia de tribunais tão dispersos, além das múltiplas incumbências dos ministros. De todos aqueles aspectos o mais gritante seria a pessoalidade. Ela era visível nos arranjos das elites locais e na expressão de uma cultura jurídica que privilegiava as diferenças entre as pessoas que eram hierarquizadas pelo sexo, pela raça e pela condição social.

As mulheres representaram um exemplo desta consagração das desigualdades como algo comum ao direito no Antigo Regime. Como um grupo específico que tinha um lugar preestabelecido na ordem jurídica em razão do sexo, elas detinham impedimentos e privilégios para requisitar direitos nessa ordem. De modo geral, elas eram impedidas de desempenhar ofícios públicos e foram retratadas nos textos quinhentistas e seiscentistas de João de Barros e de Ruy Gonsalves em obras como *Espelho de Casados* e *Dos privilégios e prerrogativas que o gênero feminino tem por direito comum e ordenações do reino mais*

*que o gênero masculino.* Eles trazem enfoques diferentes de uma mesma época para as representações das mulheres na sociedade portuguesa. Ao mesmo tempo faziam parte da literatura jurídica que era invocada em processos judiciais para fortalecer ou enfraquecer a argumentação dos procuradores.

A presença de instituições jurídicas representava o espaço de expressão também daquelas desigualdades consagradas pela ordem jurídica, além da promoção do trânsito das mentalidades ibéricas para o Novo Mundo, o que Janice Theodoro em *América Barroca* conclui como uma verdadeira transformação da América bárbara. Havia, portanto, motivações culturais que ensejavam a implantação de uma ordem jurídica própria no Novo Mundo, aliadas àquelas motivações estavam os aspectos sociais que amadureciam com a sociedade a partir do que documentou o conjunto de consultas, pedidos e determinações que resultaram no mando régio para a efetiva estruturação da justiça em colônias. Assim nascia o direito colonial.

A princípio, as vontades que motivaram os moradores da capitania a solicitar a implantação dos tribunais podem ser analisadas em um pedido da Câmara de Olinda dirigido ao Conselho Ultramarino em 1692:

*A contínua vexação que padecem os povos destas capitanias nas causas civis tendo recurso na cidade da Bahia onde assiste a Relação ocasiona a que padeçam os de menos cabedal, se de mais justiça; pois sendo a causa mais de quarenta mil réis, e de maior quantia se apela em agravo para a Bahia da capitania do Rio Grande distante duzentas e vinte léguas da Capitania da Paraíba, que dista cento e oitenta léguas a de Itamaracá sendo setenta e seis léguas pouco mais ou menos, os caminhos destas capitanias vão por terra, por nela não se navegar, e quando vão por mar se embarcam nesta capitania de Pernambuco, nunca é fácil ter fim a apelação, ou agravo, sendo até quantia de cem mil réis.<sup>10</sup>*

Padecer de “contínua vexação” implicava em percorrer longas distâncias, despender enormes quantias e se submeter a uma longa espera pela justiça. Seriam estas as principais necessidades que a montagem dos tribunais deveria sanar. No entanto, as expectativas dos moradores expressas nos apelos dos oficiais das câmaras não foram satisfeitas com a mera formalização da ordem jurídica, a relevância social dos tribunais era muito mais visível na possibilidade de atrair novos contingentes de auxiliares do que na pronta resolução dos conflitos.

Nos documentos administrativos coloniais percebemos a confusão entre as atribuições de administração e de justiça presente na concepção política do Antigo Regime, ela era materializada na centralização da câmara, do tribunal local e da prisão em uma só edificação.

Os diálogos normativos que se davam entre a esfera metropolitana e suas colônias envolveram algumas relações, tais como: a situação de centros e periferias, as necessidades locais para as quais a coroa direcionava a legislação para um interesse conjuntural e em menor quantidade por interesses estruturais de racionar a justiça, por exemplo. Pernambuco, no quadro hierárquico dos espaços na América Portuguesa detinha uma condição especial que refletia na relação do chamado complexo litorâneo de Olinda e Recife com as demais áreas da grande extensão territorial da capitania que comportava tanto áreas próximas a elas como a capitania de Itamaracá e áreas bem distantes como a vila de Serinhaem.

Esta relação de poder entre o centro representado pela Capitania de Pernambuco e as periferias que representavam as vilas e povoados incluídos em seu território, também era resultado da relação peculiar de suas elites com as instituições jurídicas. No conjunto, as relações fundadas com os primeiros donatários e acentuadas com o processo de resistência e expulsão dos holandeses deu forma ao que se costumou atribuir como uma desobediência civil<sup>11</sup>. Conforme concluímos na tese:

*Esta, por vezes naturalizada, desobediência civil dos moradores da Capitania foi alimentada pela historiografia e pelo registro de ocorrências de embates entre o donatário e os governadores gerais, depois pela quase indiferença com que os colonos tratavam instituições como o Tribunal da Relação e, por último, pela atmosfera desordeira que os debates em torno do conflito dos mascates acentuam. As desobediências refletiam, no entanto, mais do que insubordinação, a necessidade de meios mais eficazes de equilibrar a ordem ...*<sup>12</sup>

A *boa ordem* colonial cuja terminologia é fruto das adjetivações do Antigo Regime que estabelecia o ‘bom e o mau’ nos governos, nas administrações e na burocracia. Compondo a boa ordem estava o entrelaçamento do mando português com a vontade dos moradores. Através de institutos concebidos para as colônias e de um espaço de negociação

que atendia a uma lógica própria, o local como já afirmamos teve uma importância destacada.

### **A justiça local e os locais de justiça**

Loreto Couto nos *Diálogos das grandezas do Brasil* narra o que se constituiu na estruturação da justiça com a nomeação do juiz de fora para a Capitania de Pernambuco em um de seus capítulos. Sobre os começos desta justiça local ele relata:

*Até o anno de 1696 tinham os Ouvidores Geraes de Olinda jurisdição civil e criminal em todas as Províncias de Pernambuco. Crescendo as povoações, e o número de seus habitantes, ficando alguns povos muito distantes de Olinda, que por este motivo experimentavão grandes desconfortos em acudir a ella com as suas causas, supplicarão a ElRey fosse servido fazer-lhes outras comarcas, dividindo a jurisdição, que estava somente o Ouvidor de Olinda.<sup>13</sup>*

Menos preocupado com a montagem dos tribunais da narrativa de Loreto Couto e mais atento às relações que se estabeleceram a partir deles, Raymundo Faoro concluiu que a ordem política saiu beneficiada pela existência de um “*direito administrativo que se prolonga na tutela dos indivíduos presos e encadeados, freados e jungidos à ordem política*”, no entanto, as situações individuais, segundo a análise dele, teriam ficado “*entregues aos usos e costumes, privadas da dignidade do documento escrito, com o selo real*”<sup>14</sup>.

Até a estruturação dos tribunais e os usos que deles foram feitos pelos moradores do complexo litorâneo de Pernambuco, teria havido uma negociação que nos é revelada pela correspondência administrativa. Nela, uma dupla motivação é bem visível na documentação que engloba a consulta com o pedido e a ordem para a estruturação dos tribunais locais de Pernambuco no início do século XVIII. Sobre o assunto, em fins do século XVII, um parecer do Conselho Ultramarino concluía pela “... *grande utilidade que se pode definir a divisão desta em benefício da real (...) e bem comum dos que são da Capitania de Pernambuco...*”<sup>15</sup>. A Coroa encontraria como motivações para a implantação da justiça: a ‘fazenda real’, em primeiro lugar, e o ‘bem comum’ dos moradores, em segundo.

Na série de consultas ao reino que antecede a implantação dos juízos locais, o conselho reafirma o interesse fazendário e justifica:

*Já desde a Bahia fiz presente a Sua Majestade que se convinha não só a administração da capitania, mas ainda a arrecadação e aumento dos direitos reais que os capitães administram, haver naquela cidade e nas de Olinda e Rio de Janeiro juízes de fora; e é sem dúvida, que mais perde a fazenda Real com a falta destes ministros nas fazendas de que podem importar muito copiosos ordenados, que destas vilas devem.<sup>16</sup>*

Embora a motivação do Conselho e da própria Coroa para a implantação dos tribunais residisse em questões fazendárias, a narrativa de Loreto Couto sugere outros aspectos. Numa perspectiva cultural poderíamos pensar na possibilidade de favorecimento da localidade. Janice Theodoro afirma que o colonizador ibérico “foi obrigado a recriar sua tradição cultural no Novo Mundo” e mais ainda, na ordem de significações que a colonização assumiu o imaginário europeu teria se voltado para uma “transformação da América bárbara em um ‘Novo Mundo’”<sup>17</sup>. Seguindo esta perspectiva de recriação, as montagens e os improvisos que se deram quando da estruturação da justiça local em Pernambuco no início do século XVIII, se destinaram a inaugurar uma nova paisagem nos quadros institucionais da América Portuguesa. Desse modo, a chegada dos ministros letrados e dos juízos locais em 1702 abrandaria a selvageria da terra e inauguraria a civilização dos costumes tal como ansiavam os moradores.

Em resumo, a justiça local na Capitania de Pernambuco sofreu mudanças do estágio inicial para o que encontramos no século XVIII. Nos seus primeiros momentos, a determinação régia que foi aplicada aos dois primeiros séculos resumia: “*haverá um Ouvidor nomeado por mim; para o que me consultará o Conselho da Índia, letrados aprovados pelo Desembargo do Paço*”<sup>18</sup>. E, ao mesmo tempo, a Coroa permitia que o donatário pudesse escolher e nomear Ouvidor sob o exame do Ouvidor Geral ou do Desembargo do Paço dependendo da procedência do nomeado.

Desse modo, somente no século XVIII, podemos falar em uma justiça local com os *lugares para os juízes letrados*. As codificações escritas preexistiam à estruturação da justiça, que somente aconteceu com a distribuição em comarcas separadas, e em Pernambuco com o seu primeiro juiz de fora em 1702<sup>19</sup>. Na medida em que Pernambuco

estruturava a justiça como centro das periferias contíguas, paralelamente a ação dos juízes *letrados* resultaria na reprodução do direito do Reino como narra Loreto sobre a chegada dos juízes:

*Em atenção ao seu justo requerimento mandou a Magestade do Sereníssimo Rey D. Pedro II crear a Comarca da Parayba pelo Doutor Diogo Rangel de Castello Branco, e a das Alagoas pelo Doutor José da Cunha Soares, e depois mandou o Fidelíssimo Rey D. João V crear a Comarca do Seará, onde também poz Ouvidor Geral. No mesmo anno de 1696, introduziu ElRey nesta Província o lugar de juizes de Fora da Cidade de Olinda e villa do Recife sendo o primeiro, que sérvio este lugar de juiz de Fora o doutor Manoel Tavares Pinheiro, que tomou posse em 20 de março de 1702 ...*<sup>20</sup>

Na prática, do pouco que temos a partir das denúncias dirigidas às câmaras ou das câmaras ao Reino, foi registrado um volume de queixas que sugere a falta de conexão entre o direito formulado no Reino e a aplicação da justiça. Deles retiramos alguns conjuntos de problemas.

Já para o estágio inicial da justiça local de Pernambuco registramos os conflitos de jurisdição entre os “antigos” juízes, ordinários e ouvidores, e os “novos” juízes de fora que conviveram durante um bom tempo atuando em suas conflitantes funções. É o que documenta em 1744 a Carta do juiz de fora da capitania de Pernambuco, João de Sousa de Meneses Lobo ao rei na qual fala sobre o conflito de jurisdição entre o juizado de fora e a ouvidoria da comarca.

*Tirando-se as devassas nesta cidade e vila do Recife, e em termos dos delitos que sou obrigado por razão do cargo que ocupo, as mais das partes queixosas depois que tem notícia que estão obrigados a prisão, chiavam muito os delinqüentes ..., vão novamente querelar perante o ouvidor desta comarca pelos mêsmos delitos contra os mesmos culpados: por sendo o ouvidor por vir sido dessas querelas, que os livramentos sejam perante ele enviando-me precatórios para lhe remeta as devassas,*

*A segunda razão por duvidar fazer a remessa da devassa, fiz por ter sobreposto de jurisdição que defender em razão da devassa ser mais nobre que a querela, e chamar assim esta e não a querela a devassa, e justamente por esta ser tirada primeiro que a querela, e como este júízo adquiriu primeiro...*<sup>21</sup>

Ainda há muitas lacunas a preencher sobre a condução da justiça local na América Portuguesa, mais ainda para o espaço da Capitania de Pernambuco o qual dispõe de análises da história de suas administrações em trabalhos como *Jurisdição e Conflitos*<sup>22</sup>,

escrito por Vera Acioli que explicita um quadro das intrigas da nobreza política no século XVII; e de teses recentes como o trabalho intitulado *Palavra de rei – autonomia e subordinação na capitania hereditária de Pernambuco*,<sup>23</sup> da historiadora Virgínia Assis, no qual os agenciamentos entre administradores locais e o reino são detidamente analisados. Aqueles trabalhos demonstram as resultantes das ambigüidades do discurso normativo proposto pela Coroa para seus agentes e remetem para a especialidade desta localidade no Estado Português.

O controle político exercido pela ‘gente honrada’ da capitania que se encarregava de negociar seus interesses com o reino diretamente ignorando os poderes centrais na América Portuguesa representados até o século XVIII pelos tribunais da Bahia e de submeter as periferias contíguas aos jogos de poder das câmaras do complexo litorâneo de Olinda-Recife. São aspectos que sobressaem em se tratando das instituições do governo e administração em Pernambuco. Diz Hespanha que a teoria política da época tendia “... a considerar mais decisivo, para a garantia constitucional, a existência de um controle jurídico da autoridade do rei por meio dos tribunais...”<sup>24</sup>. Distantes dos centros produtores da cultura jurídica, os súditos de Pernambuco aproximaram a ação dos juízes dos interesses de sua “nobreza política”.

Uma justiça com um forte componente local arraigado pelas disputas da “gente honrada” de Pernambuco fortalecida pelo chamado *pluralismo* do ordenamento prevaleceu. Em uma representação dos oficiais da câmara de Serinhaém, cidade que então estava localizada na capitania de Pernambuco e na comarca do Recife, no ano de 1726 cujo pedido dirigido ao rei para impedir “as novas citações de saírem deste juízo e que as causas civis e criminais sejam julgadas na dita vila, devido a distância e os excessos cometidos pelos oficiais do Recife”<sup>25</sup>.

Claramente se vê nesta correspondência o que seria freqüente na relação entre centros e periferias na ordem jurídica colonial, um conjunto de excessos de jurisdição na medida em que a rede de oficiais das câmaras, juízes e moradores documentavam um relacionamento conflituoso. Em suas alegações os oficiais de Serinháem escreviam:

*Os nossos moradores tem dado conta a vossa Majestade, de como havendo nesta vila justiças que conhecem de todas as causas civis e crimes, se lhes fixa a jurisdição, obrigando-se aos moradores dela com citação para causas novas para*

*a vila do Recife, e ouvidoria, em prejuízo deste povo, pois há de distância dezeseis léguas, e rios nos caminhos, os muitos moradores antes querem perder as causas, que lá irem responder podendo fazer onde moram, sendo humildes, obedientes, e os oficiais da dita vila do Recife, e ouvidoria geral vem a fazer citações novas, e execuções a esta vila, e seu termo, contando muitos dias que algumas vezes, mais importa a diligência que o principal da dívida, e se portam tão mal, que a cada pessoa que citam ou executam contam todos os dias, e livram exorbitantes salários como quem não tem no lugar quem as impeçam de cuja execução vexação se tem feito queixa aos ministros e governador desta capitania, e como sem embargo desta, continuam estes excessos.*<sup>26</sup>

Se desde a sua concepção a estruturação dessa justiça gerou conflitos, suas práticas ao longo do século XVIII não revelaram tentativas de sanar os defeitos, mesmo após a aplicação da *Lei da Boa Razão*. Ao contrário disto, o que temos é a ausência de registros escritos, senão quando os processos caminham para as instâncias de recursos, e como resultado pouco temos da documentação gerada a partir deles. Ao mesmo tempo, os altos graus de pessoalidade assumidos pelos juízes geraram tensões entre as partes, cada vez mais desconfiadas do caráter destes juízes para julgar.

O que se esperava a partir do momento em que foram inauguradas as comarcas, alçadas e juízos era a geração de processos no âmbito do jurídico e como tais os registros dos pedidos, dos ritos e das soluções definidas pelos julgadores locais. No entanto, o que verificamos na Capitania de Pernambuco é uma documentação processual ausente, embora a documentação administrativa sugira a existência de uma movimentação no âmbito jurídico. As explicações dessa ocorrência podem ser indiciadas por duas questões técnicas: a predominância da oralidade nas justiças locais e a resolução de muitos conflitos pela administração, ao que nos parece, bem mais rápida e barata do que os trâmites judiciais.

Completam aquele quadro desmotivador as queixas de que os juízes não tinham formação, portanto não seriam fiéis aplicadores de um direito erudito produzido no reino e que eles recorreriam muitas vezes aos escrivães para esse fim. Talvez resida neste fato a explicação para a falta de interesse na guarda da documentação processual que se encerrava em um *protocolo* das sessões citados na documentação administrativa, porém sem o devido registro material. Desse modo, a não ser quando os processos seguiam para a instância dos recursos registrados nas Relações, pouco temos de documentação sobre o funcionamento daquela justiça.

Ao chegar o doutor Manuel Tavares Pinheiro em 1702 e se instalar em Olinda, quase que imediatamente passou a desempenhar um canal de interlocução em duas alçadas que apresentavam enormes problemas. Neste contexto, a alçada criminal padecia de eficácia, pois cresciam os rumores de aumento da criminalidade e timidamente a alçada civil passava a debater assuntos privados acerca do patrimônio civil.

Definidos um lugar para a justiça na ordem local surgem as problemáticas em torno das dinâmicas que foram comuns a ela. Nesta linha de investigação, em que aprofundamos o conhecimento acerca dos sujeitos e de suas práticas torna-se possível ver nelas alguns traços de originalidade nos modos de lidar com as distâncias da experiência metropolitana.

### **Sexo e condição social na ordem jurídica local.**

No século XVIII a estratificação social “*reflectia-se directamente numa estratificação jurídica*”<sup>27</sup>, mas isto não resultava em um ordenamento jurídico inflexível. Ao contrário, os tribunais coloniais foram palcos de muitas negociações. Para os moradores das capitâneas a negociação política implicava nas trocas de favores e de privilégios, no sentido das discussões de Jack P. Greene em *Negotiated Authorities*. Do mesmo modo, as relações hierárquicas entre os espaços do Império Ultramarino, em *Peripheries and Center*<sup>28</sup>, também propiciaram inúmeros conflitos jurisdicionais e excessos cometidos por indivíduos incumbidos de tarefas burocráticas. Em seu conjunto as negociações de espaços políticos tinham como pano de fundo a possibilidade de manutenção ou de ascensão a um lugar, estado, condição e qualidade que implicavam em reconhecimento social.

Nessa ordem social e jurídica, o que aparentemente era insignificante contraditoriamente poderia significar muito. Em um trabalho intitulado *As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*<sup>29</sup> António Hespanha esclarece o que afirmamos quando chama a atenção para um sujeito caracterizado como ‘imbecil’ e que através de um conceito que era expressão do seu tempo, a “boa-aventurança”, alcançou privilégios. Trata-se das mulheres.

Como teríamos um leque significativo de situações jurídicas que ilustrariam a diferenciação social presente na ordem jurídica que não caberiam neste artigo, elegemos

este grupo representado pelas mulheres, que de um modo ou de outro traduziu o princípio de que todos no Antigo Regime eram ‘desiguais perante a lei’ para dialogar com a ordem do direito local e que essa desigualdade poderia resultar ou não em privilégios.

Algumas de nossas conclusões deste tópico são parte das análises que extraímos de uma investigação sobre a relação de um grupo de moradoras de Pernambuco e áreas vizinhas com a ordem jurídica mediada pela administração. Naquele estudo, concluímos que o grupo que investigamos carregava uma condição “especial” por se tratarem de mulheres, pertencentes a uma camada intermediária da sociedade e às voltas com a possibilidade de empobrecimento. Separamos três aspectos que resultam desta condição especial para ilustrar algumas situações que encontramos na ordem jurídica colonial, bem como os modos pelos quais os grupos faziam uso das normas na luta pela defesa de seus interesses.

Primeiro, a condição especial que elas detinham derivava do estatuto jurídico que as colocava na situação de tuteladas. Como caracterizamos na tese:

*A representação que as mulheres detinham no estatuto jurídico não dava exclusividade a uma condição civil específica. Era na legislação e na prática social que elas eram diferenciadas, crescendo a atenção das autoridades para suas petições desde que fossem representantes de categorias sociais mais abastadas, emancipadas pelo casamento e honradas. Neste sentido, a aquisição de bens, que ocorria por três vias – com a formação de laços de parentesco, com a geração de dotes e com a sucessão hereditária – e a manutenção das posses, foram temas tratados pela ordem jurídica de acordo com a origem social das requerentes, barganhando direitos em uma ordem social e jurídica flutuante.<sup>30</sup>*

Ao observarmos a experiência mental que o estatuto das mulheres carregava, é possível perceber as adaptações da ordem jurídica européia às situações que a ordem colonial exigia de certos sujeitos. O que aqui chamamos de estatuto caracteriza-se por um conjunto de versões literárias e não-literárias que discutiam a inferioridade feminina e era composto por códigos éticos e morais oriundos da filosofia e das obras de juristas e eclesiásticos desde a Antiguidade. Ainda vigentes no Antigo Regime Ibérico era sob a forma de “guias”, “espelhos” e “cartas”, que a modernidade ibérica expressava o estatuto das mulheres e nele buscava argumentos para o jurídico.

Não somente as mulheres, como também outros grupos detinham “especialidades” ao se dirigirem para a ordem jurídica e alguns deles possuíam estatutos oriundos de uma condição de nobreza, de um ofício ou até mesmo de cor.

Em segundo lugar, não somente o gênero, mas também o lugar social que elas ocupavam eram requisitos importantes para chamar a atenção das autoridades administrativas e de juízes. Em *O Sexo Devoto* a historiadora Sueli Almeida caracteriza este grupo de mulheres de uma camada intermediária da sociedade como “mulheres brancas ou mestiças casadas com funcionários coloniais do segundo escalão, que se apresentavam aos órgãos oficiais quando do abandono, viuvez, ou por alguma questão que envolvesse bens e a família”<sup>31</sup>, ainda segundo ela tais mulheres recebiam um tratamento especial no qual a educação moral e religiosa era fundamental.

Ao se dirigirem para os tribunais elas nos deixaram um testemunho de seus papéis ativos na sociedade. Em nossa tese elas ficaram celebrizadas não pelos feitos heróicos ou por suas genealogias, mas sim porque tiveram o seu espaço na ordem jurídica como demandantes ou demandadas de diversos modos recorrendo, pactuando atos civis, praticando ilícitudes ou reclamando como vítimas delas.

É bastante significativa a presença de registros administrativos de moradoras da capitania e de áreas vizinhas a ela que envolviam pedidos relacionados com o patrimônio familiar no século XVIII dinamizando a relação administração-justiça. Através daqueles registros encontramos pistas do contexto da capitania, pois o tipo de documentação judicial de uma determinada conjuntura pode sugerir as carências de um dado contexto social. Bens, heranças, emancipações, legitimações, tutelas, tanto na esfera administrativa quanto judicial eram os principais assuntos da correspondência jurídico-administrativa que trabalhamos.

No imaginário social das elites coloniais, as mulheres deveriam seguir modelos ideais de virtude e de castidade que tomaram como referência as obras literárias de escritores quinhentistas europeus e por isto deveriam estar apartadas dos negócios públicos. Ao que nos parece, recorrer à administração não colocou à prova a reputação delas, pelo contrário era inclusive um pré-requisito a condição de honrada e reclusa para obter o amparo legal, como é referido na documentação a cada solicitação, requerimento ou carta.

O lugar social foi um argumento interessante não só para alguns grupos de mulheres como de homens também, perante a ordem jurídica. Não raro encontramos situações em que prevalecia a importância social do indivíduo diante de uma ilicitude por ele cometida contra outro de uma escala social inferior.

Além do gênero e da condição social, as tensões de Pernambuco no século XVIII alimentaram as contingências de uma crise social que teve desdobramentos para as protagonistas de nosso estudo e corresponderam ao terceiro aspecto que as especializava para a ordem social. Em resumo, elas eram mulheres que não poderiam declinar de sua condição social embora não pertencessem às elites.

O processo judicial denominado de “esbulho da Capitania”, de autoria dos condes do Vimiozo ilustra aquele período de tensões e tem como parte principal a herdeira e o seu direito à herança da capitania. Em discussão no processo estava o fato de ser ou não ser a capitania hereditária e sua duração virou o século XVII até as primeiras décadas do século XVIII, envolvendo a família Albuquerque. O desfecho do processo com o retorno da capitania para a Coroa ocorre quando “*a causa chega ao fim, imperando a suma potestade do rei, mas, sem configurar-se efetivamente o esbulho*”, afirma Virgínia Assis<sup>32</sup>.

No mesmo contexto em que a Capitania de Pernambuco formalmente passava a ser patrimônio Real, as oscilações na economia eram sentidas nos apelos que a correspondência administrativa registrou, sobretudo envolvendo questões familiares. Desde a presença dos holandeses já se configurara um problema, em meio às ausências dos homens e diante da possibilidade de empobrecimento das famílias surgia um perigo ainda maior: a ameaça de desonra feminina.

As relações entre a manutenção da honra e o acesso ao direito tornam-se perceptíveis nos registros da documentação, especificamente para Pernambuco naquele contexto, em sua grande maioria nossa documentação revela mulheres recorrendo à administração após uma conquista no âmbito judicial como sugere o requerimento:

*Diz Dona Maria Margarida do Sacramento viúva que ficou de Manoel Lopes Santiago moradora na vila do Recife de Pernambuco que por falecimento do dito seu marido lhe ficaram três filhos menores por nomes Manoel, Veríssimo, Joanna, como autora da sentença de justificação que apresenta. Porque a suplicante intenta ser tutora e administradora assim da pessoa como dos bens dos ditos menores*<sup>33</sup>

A condição de ‘dona’, seguido do estado civil e do nome de um parente masculino foram freqüentes na documentação que acessamos. Tanto elas poderiam estar na condição de ‘autoras’ diretas como solicitantes que ‘em nome de’ alguém recorriam à administração para a aplicação de determinações da justiça, quase sempre representadas por tutores. Depois de devidamente apresentadas no requerimento seguiam-se as razões para o pedido e para o merecimento dele.

Para a fazenda real aquelas mulheres eram especiais e muito significantes. Elas, embora não fizessem parte dos quadros da elite, em sua maioria detinham privilégios especiais. A tutela imposta a elas era justificada no que a tradição jurídica consagrou como “um modo de proteger as mulheres de sua própria fragilidade”. Mais ainda, fragilizadas diante da ausência temporária ou permanente dos maridos, pais e filhos, seus assuntos patrimoniais saíam da esfera privada e passavam a ser um problema da administração e da justiça colonial.

Como vimos, as trocas ocorridas entre a administração e a justiça nos deixaram testemunhos que o judicial não tornou possível. De modo complementar os registros administrativos serviam para confirmar decisões judiciais, muitas vezes precedidas por um processo baseado na oralidade. Vale ressaltar, no entanto, que uma esfera do poder respaldava a outra.

Entre as expectativas de quem ingressava em juízo e a resolução jurídica do conflito o tempo e as distâncias atuavam de modo a tornar menos eficaz e menos justo o que se esperava de uma resposta jurídica eficaz. No meio do caminho entre a petição e a sentença o tempo jurídico era encaminhado como o tempo administrativo que, segundo Maria de Fátima Gouvêa, “*associado à distância física, gerou necessariamente intermediações, improvisações que acabaram por reforçar a interdependência e o caráter circunstancial da maior parte das relações sociais...*”<sup>34</sup>

Desse modo, como concluímos em nossa tese:

*... de posse de três atributos: um estatuto que inferiorizava e ao mesmo tempo privilegiava pela inferioridade; um peso social de grande relevância por ser o ventre que guardava a continuidade das famílias; e guardiãs dos perigos à ordem natural das coisas, as mulheres encenaram muitos papéis na ordem jurídica e obtiveram muitos ganhos por sua condição...*

Um primeiro olhar sobre a normatização é, portanto, insuficiente para que tenhamos uma visão de conjunto mais aproximada das realidades que estavam à mercê do direito do reino vivendo ‘em colônias’. De forma mais geral, a expressão local da justiça não se desvinculou das matizes do direito ibérico que, naquele momento, refletia os textos de direito comum europeu. De modo específico, as contingências locais que geraram a aparição de mulheres requisitando propriedades, privilégios, direitos, indiciam a perspectiva local do direito e da justiça na vida dos moradores da América Portuguesa. Elas demonstraram que naquela ordem era possível tornar um sujeito tido como incapaz um ‘privilegiado’. Enfim, para a ordem jurídica colonial o que se entendia como justo e como direito em muito dependia do papel que o sujeito representava na trama do bem comum da sociedade.

---

<sup>1</sup> VIEIRA, Antônio. Sermão da terceira domingo da Quaresma. In: *Sermões*. Lisboa: Lello e Irmão, 1951, v. 14, p. 30.

<sup>2</sup> GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Diálogos historiográficos e cultura política na formação da América Ibérica. In: SOHIET, Rachel; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. *Culturas Políticas. Ensaios de história cultural, história política e ensino de história*. Rio de Janeiro: Mauad, 2005. p 68.

<sup>3</sup> WEHLING, Arno. *Direito e Justiça no Brasil Colonial – o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife, Editora Renovar, 2004. p. 27.

<sup>4</sup> BICALHO, Maria Fernanda & FERLINI, Vera Lúcia Amaral (organizadoras). *Modos de Governar: idéias e práticas políticas no império português – séculos XVI a XIX*. São Paulo, Alameda, 2005; FRAGOSO, João, BICALHO, Maria Fernanda Baptista & GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (org). *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica Imperial Portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2001; SOHIET, Rachel et al. SOHIET, Rachel, BICALHO, Maria Fernanda & GOUVÊA, Maria de Fátima S. (org). *Culturas Políticas: ensaios de história cultural, história política e ensino de história*. RJ, Mauad, 2005.

<sup>5</sup> GOUVÊA, idem.

<sup>6</sup> ELLIOT, John. *Empires of the Atlantic World: Britain and Spain in America, 1492-1830*. USA: Yale University, 2007. p.153. ELLIOT, J. J. A Espanha e a América nos séculos XVI e XVII. In: BETHEL, Leslie. (org.) *América Latina Colonial*. Trad. Maria Clara Cescato. Vol. I. 2ed. 1ª reimp. SP: EDUSP, Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2004, pp. 283-337.

<sup>7</sup> MENEZES, Jeannie da Silva. *Sem embargo de ser fêmea*. Tese (Doutorado em História) Universidade Federal de Pernambuco. 2010, p. 59

- 
- <sup>8</sup> HESPANHA, Direito Comum e Direito Colonial. *Panoptica*. Vitória, ano I, n. 03, 2006. p. 95
- <sup>9</sup> MENEZES, idem
- <sup>10</sup> AHU.avulsos de Pernambuco, cx 10, doc. 960 28/12/1692
- <sup>11</sup> Nas *Cartas de Duarte coelho a El-Rei* estariam os primeiros sinais de rebeldia no donatário e que serão estendidos aos moradores da Capitania de Pernambuco e a documentação gerada durante e após a presença holandesa reforçam esse caráter nos diversos conflitos de jurisdição da segunda metade do século XVII. Por fim, o conflito dos mascates acresce a esse caráter a atmosfera de insubordinação civil. MELLO, José Antônio Gonsalves de & ALBUQUERQUE, Cleonir Xavier de. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei*. Recife, Imprensa Universitária, 1995; ALBUQUERQUE COELHO, Duarte de. *Memórias Diárias da Guerra do Brasil – 1630/1638*. 2ed, Recife, Fundação de Cultura da Cidade do Recife, 1982
- <sup>12</sup> MENEZES, idem
- <sup>13</sup> COUTO, Dom Domingos de Loreto. *Desagravos do Brasil e Glórias de Pernambuco*. Recife: Fundação de Cultura da Cidade do Recife. 1981. p. 231
- <sup>14</sup> FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. 3ª ed. Ver. SP, Globo, 2001. p. 86.
- <sup>15</sup> AHU, avulsos de Pernambuco, cx. 15, doc. 1743, 1697
- <sup>16</sup> AHU, avulsos de Pernambuco, cx18, doc.1792,13/10/1699
- <sup>17</sup> SILVA, Janice Theodoro da. *América Barroca*. SP, Ed. Nova Fronteira, 1992, p. 23
- <sup>18</sup> *Título da Ordem que o Governador do estado do Brasil há de ter nas cousas de Justiça e Relação*, pp. 6-8
- <sup>19</sup> GUERRA, Flávio. *Nordeste – um século de silêncio*. Recife, Cia Editora de Pernambuco, 1984. p. 154.
- <sup>20</sup> COUTO, idem.
- <sup>21</sup> AHU, avulsos de Pernambuco, cx 35, doc 3115. 13/08/1726
- <sup>22</sup> ACIOLI, Vera Lúcia Costa. *Jurisdição e conflitos – aspectos da administração colonial*. Recife: EDUFPE/EDUFAL, 1997.
- <sup>23</sup> ALMOEDO, Virgínia Maria Assis. *Palavra de rei – autonomia e subordinação na capitania hereditária de Pernambuco*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, 2001.
- <sup>24</sup> HESPANHA, A. M. Arquitetura do poder... In: MATTOSO, José (dir.) *História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807)*. 4º volume. Lisboa: Editorial Estampa, 1993. p. 195.
- <sup>25</sup> AHU, avulsos de Pernambuco, cx 35, doc 3115 13/08/1726
- <sup>26</sup> idem
- <sup>27</sup> HESPANHA, A. M. *História das Instituições – Épocas Medieval e Moderna*. Coimbra, Livraria Almedina, 1982. P. 200
- <sup>28</sup> GREENE, Jack P. *Negotiated Authorities: essays in colonial political and constitutional history*. Virginia: University press of Virginia, 1994; *Peripheries and Center: constitutional development in the extended politics of the british and the United States 1607-1788*. Geórgia: Norton, University of Georgia press, 1990.

<sup>29</sup> HESPANHA, A. Manuel. *Imbecillitas. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. Disponível em [http://WWW.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/amh\\_MA\\_4805.doc](http://WWW.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/amh_MA_4805.doc)

<sup>30</sup> MENEZES, P. 140

<sup>31</sup> ALMEIDA, Sueli. *O Sexo Devoto - normatização e resistência (séc. XVI - XVIII)*. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2005, p. 60.

<sup>32</sup> ASSIS, 2001, p. 233

<sup>33</sup> A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 47, doc. 4238, 08/10/1734.

<sup>34</sup> GOUVÊA, p. 79